



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356485-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BRUNO CÉSAR FERREIRA DE FARIA, é agravado INTERSECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2356485-73.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Campinas/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Anderson Pestana de Abreu

Recorrente: **Bruno César Ferreira de Faria**

Recorrida: **Intersector Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00711

Agravo de instrumento. Decisão lançada em execução de título extrajudicial que indeferira o pedido de desbloqueio do valor constrito pelo SISBAJUD (R\$ 6.697,72). Constrição de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, mantido pela parte executada em conta bancária. Impenhorabilidade. Norma cogente do art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil. Salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 2003094/SP, 2018134/PR e AREsp 2485658/RS. Ausência de indício de abuso, má-fé, ou fraude. Precedentes desta Colenda Câmara. Desbloqueio determinado. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que rejeitara a impugnação à penhora sobre ativos financeiros (fls. 181/182 dos autos de origem).

Sustenta o executado, ora agravante, que o bloqueio de ativos financeiros, no valor de R\$ 6.697,72, recaiu sobre verbas de natureza salarial, atingindo 80% de sua remuneração mensal, que corresponde a R\$ 8.696,52.

Não houve requerimento de efeito suspensivo ou tutela recursal de urgência.

Contraminuta às fls. 18/24.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 11/12).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o recurso comporta **provimento**.

Os elementos coligidos nos autos indicam que a quantia bloqueada pelo sistema SISBAJUD (R\$ 6.697,72 – fls. 133-137) possui natureza salarial.

Como é cediço, os salários, vencimentos, honorários dos profissionais liberais (inclusive honorários da sucumbência) etc. a rigor, não são suscetíveis de penhora, em razão do abrigo estampado no art. 833, inc. IV¹, do Código de Processo Civil (CPC). Somente é admissível a penhora de valores que excedam a 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, § 2º², do CPC. No mesmo diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA E NÃO PAGA. PENHORANO ROSTO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DOS HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833. PENHORADAS IMPORTÂNCIAS EXCEDENTES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. FLEXIBILIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. (...) 2. O propósito recursal no STJ consiste em definir o alcance do art. 833, §2º, do CPC/15, sobretudo, se a penhora pode ser reduzida para 30% dos honorários advocatícios a serem recebidos em outro processo, em vez do parâmetro legal de 50 salários-mínimos. 3. Utilizando o mesmo raciocínio em que se baseou esta Corte ao interpretar o processo de execução no código revogado, deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A

¹ **Art. 833.** São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os **honorários de profissional liberal**, ressalvado o § 2º;

² **Art. 833, § 2.º** O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais. 4. Será reservado em favor do devedor pelo menos esta quantia, ainda que os valores auferidos a título salarial entrem para a sua esfera patrimonial de uma única vez e não mensalmente e, por este motivo, excedam eventualmente muito mais do que este critério prático e objetivo. 5. Recurso especial conhecido e não provido.” [destaquei]

REsp 1.747.645-DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. em 07/08/2018 (www.stj.jus.br).

Um dos corolários deste princípio é a garantia da intangibilidade dos rendimentos destinados à subsistência, que sequer podem ser penhorados (exceção feita à dívida de alimentos).

Ademais, em razão da expressa disposição legal (art. 833, inc. X, do CPC) por não se tratar de hipótese de exceção à regra prevista no Código de Processo Civil, a penhora sobre quantias depositadas em caderneta de poupança, conta-corrente, ou fundo de investimento, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não pode ser admitida.

É preciso se ter em mente a salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana estampado na Constituição Federal, como fundamento da República Federativa do Brasil.³

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis.” [destaquei]

AgInt no AREsp 2003094/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, v.u., j. 25/05/2022 (www.stj.jus.br).

Recentemente, seguindo a mesma linha:

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III- a dignidade da pessoa humana; (...)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO BACENJUD. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 833, X, CPC prevê, textualmente, a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Todavia, há entendimento dominante nesta Corte acerca da impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação. 2. Desnecessidade de provas quando o fato controvertido não tem influência para modificação do resultado do julgamento, conforme art. 370, § único, CPC. Assim, não há cabimento na produção probatória acerca do tipo de aplicação em que depositados os valores, visto que, em qualquer circunstância, as quantias até 40 (quarenta) salários mínimos serão impenhoráveis. 3. O art. 833, X, do CPC busca preservar a reserva financeira essencial à proteção do mínimo existencial do executado e de sua família, em razão das inúmeras contingências que podem tornar imprescindível essa poupança. Presume-se como valor indispensável para tanto a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos. 4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo interno improvido.” - [destaquei]

AgInt no REsp n. 2.018.134/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023 (www.stj.jus.br).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial. 2. É impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito. 3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.” [destaquei].

AREsp n. 2.485.658/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 13/01/2024 (www.stj.jus.br).

Colhe-se do corpo do v. Acórdão:

“(...)Da impenhorabilidade de verbas encontradas em conta corrente até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. O TJ/RS, ao decidir pela impossibilidade de manutenção da penhora de valores encontrados na conta bancária do executado, alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (AgInt no REsp 1.935.408/RJ, 4ª Turma, DJe 01/09/2022; AgInt no REsp 1.992.703/sp, 3ª Turma, DJe 18/08/2022; AgInt no REsp 1.991.091/DF, 3ª Turma, DJe 23/06/2022). O acórdão recorrido, portanto, não merece reforma.”

No caso vertente, não há indício de abuso, má-fé, ou fraude, de modo que o provimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara, no mesmo diapasão, já vem decidindo que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores via SisbaJud. Arguição de impenhorabilidade acolhida em primeiro grau. Irresignação do exequente. Descabimento. Reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constrictos em quantia inferior a quarenta salários-mínimos, diretamente oriunda de salário, mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos (artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil). Impenhorabilidade que comporta mitigação apenas no caso de crédito de natureza alimentícia ou demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, que não é o caso dos autos. Precedentes dessa 15ª Câmara de Direito Privado e entendimento do STJ. Decisão reformada. RECURSO DESPROVIDO.”
Agravado de Instrumento 2211249-90.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado; v.u., j. em: 06/09/2024 (www.tjsp.jus.br).

“Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Bloqueio de valores via Sisbajud. Verba inferior a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente pedido de desbloqueio de valores realizados pelo Sisbajud ao reconhecer a origem dos valores como impenhorável. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se valores inferiores a 40 salários mínimos bloqueados pelo Sisbajud podem ser objeto de constrição. III. Razões de decidir 3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que valores inferiores a 40 salários mínimos, bloqueados via Sisbajud ou por outro meio de constrição, são impenhoráveis, em extensão à proteção prevista no art. 833, X, do CPC. 4. O precedente recente do STJ (março de 2024) reafirma que essa impenhorabilidade é aplicável independentemente da origem dos valores bloqueados. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: São impenhoráveis os valores bloqueados que sejam inferiores a 40 salários mínimos, independentemente da origem dos recursos, em extensão à proteção prevista no art. 833, X, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 833, X.”

Agravo de Instrumento 2144068-72.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. Em: 02/09/2024 (www.tjsp.jus.br).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Bloqueio de valores mantidos em contas bancárias de pessoas física e jurídica - Não incide, em relação à empresa, o art. 833, X, do CPC, aplicável somente em relação à pessoa física, que tem por escopo garantir proteção à subsistência do devedor, à luz do princípio constitucional da dignidade humana - Saldo inferior a quarenta salários mínimos de titularidade da pessoa física - Garantia legal do mínimo existencial - Ausente qualquer elemento a justificar excepcionalidade - Normas claras e cogentes que devem ser interpretadas restritivamente - Honorários advocatícios sucumbenciais não equivalem à prestação alimentícia para os fins da exceção à impenhorabilidade prevista no art. 833, § 2º, do CPC - Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão reformada em parte - Recurso parcialmente provido apenas para autorizar a liberação do montante constrito de titularidade da pessoa física, ora

agravante.” Agravo de Instrumento 2193114-30.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Mendes Pereira, Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. em: 27/08/2024 (www.tjsp.jus.br).

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação e converteu o bloqueio de ativos financeiros, realizados pelo Sisbajud, empenhora. Reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constritos em quantia inferior a quarenta salários mínimos, diretamente oriunda de salário, mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos (artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil). Impenhorabilidade que comporta mitigação apenas no caso de crédito de natureza alimentícia ou demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, que não é o caso dos autos. Entendimento do STJ. Decisão reformada. Recurso provido.” Agravo de Instrumento 2100445-55.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. em: 20/08/2024 (www.tjsp.jus.br).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO SISBAJUD Bloqueio de ativos financeiros Impenhorabilidade Proteção prevista no art. 833, X, do CPC que se estende a recursos aplicados em qualquer outro tipo de conta, aplicação financeira ou fundo de investimentos Observância do entendimento desta Câmara e do STJ Liberação em favor dos executados mantida Recurso desprovido e revogado efeito suspensivo. PEDIDO SUBSIDIÁRIO Pretensão de penhora sobre percentual equivalente a 30% do valor do salário Questão que desborda da decisão agravada e cuja desconsideração se impõe, sob pena de supressão de grau de jurisdição Recurso não conhecido, no particular.” Agravo de Instrumento 2129304-81.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. em: 16/08/2024 (www.tjsp.jus.br).

“PENHORA DE REMUNERAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Inadmissibilidade - Verba absolutamente impenhorável, mesmo em percentual de 30%- Falta de demonstração de que tivesse perdido a natureza alimentar - Valor,

además, muito inferior a 40 salários mínimos em poder do devedor que é impenhorável - Inteligência do disposto nos artigos 836 e artigo 833, inciso X, ambos do CPC de 2015 - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido para cassar a constrição e dar por levantada a penhora.” Agravo de Instrumento 2088600-70.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. em: 05/09/2017 (www.tjsp.jus.br).

Observo que a parte devedora deverá se atentar quanto à necessidade de pensar numa estratégia para a liquidação da dívida (talvez de modo parcelado, se houver assentimento da parte credora), uma vez que, enquanto não for liquidada, a parte credora deverá prosseguir na busca da constrição de bens para solver o débito. Aliás, está em vias de se alterar o entendimento jurisprudencial que permitirá a penhora de parte dos salários/vencimentos do devedor.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para afastar da constrição judicial os ativos financeiros inferiores ao limite do art. 833, inc. X, do CPC, determinando-se ao nobre Juízo *a quo* que promova o desbloqueio. Caso já tenha sido ordenada a transferência, deverá ser expedido mandado de levantamento *incontinenti*.

Carlos Ortiz Gomes

Relator